



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1119119-70.2016.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MD EDUCACIONAL LTDA, é embargado JOÃO PAULO PASCUA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 10.956

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
1119119-70.2016.8.26.0100/50000

ORIGEM: SÃO PAULO

EMBARGANTE: MD EDUCACIONAL LTDA.

EMBARGADO(A): JOÃO PAULO PASCUA PINTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Prestação de serviços educacionais. Sentença de extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Recurso de apelação apresentado pela parte executada parcialmente provido. EMBARGOS opostos pela parte exequente fora do prazo legal de 5 dias úteis. Intempestividade reconhecida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 813/823, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente.

Alega a parte embargante, em síntese, que ocorreu omissão quanto à análise da extinção da execução por satisfação integral do débito.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O v. Acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 21/02/2025.

A parte embargante apresentou embargos de declaração somente no dia 26/03/2025, após o prazo de 5 dias úteis previsto no artigo 1.023 do CPC.

Assim, não se conhece do recurso em razão da intempestividade.

Por fim, considerando que houve reforma da r. sentença pelo v. Acórdão para reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado, admitida a relativização para manter a penhora de 10% do montante objeto de constrição judicial (fls. 813/823), tem-se, por consequência lógica, a ausência de satisfação integral do débito e a insubsistência da extinção do feito por este motivo, sendo que o pedido de prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente poderá ser formulado perante o D. Juízo “a quo”.

Ante o exposto, conclui-se pelo não conhecimento dos embargos declaratórios.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora